



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 4/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0021096/2021-68

RECURSO			
Processo administrativo:	1162/2021	Sugestão pelo:	Indeferimento
Empreendimento:	TOLEDO EXOTIC LTDA	CPF/CNPJ:	11.827.097/0002-08
Modalidade do licenciamento:	LAC1	Fase:(LP+LI+LO)	-
Equipe interdisciplinar:			MA SP:
Marco Túlio Parrela de Melo / Gestor ambiental - DRRR SUPRAM NM			1.364.828-2
De acordo: Gislando Vinicius Rocha de Souza / Diretor - DRRR SUPRAM NM			1.182.856-3

Resumo.

O presente controle processual dispõe sobre a análise do Recurso Interposto pelo empreendedor Toledo Exotic Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.827.097/0001-27, com sede na Fazenda Santa Helena, Buritizeiro – MG. O empreendimento pretende atuar no setor de mineração (Rochas Ornamentais – Quartizito), com na modalidade Licença Ambiental Concomitante – LAC1 (LP+LI+LO), classe 2, conforme DN COPAM nº 217/2017. A Área Diretamente Afetada – ADA pelo empreendimento ocuparia uma área de 3,5 ha.

Juízo de admissibilidade.

I – Da Tempestividade do Recurso – ART. 44 DO DECRETO Estadual N.º 47.383/2018

De acordo com o artigo 44 do Decreto 47.383/2018, o prazo para interposição de Recurso Administrativo contra decisão do órgão ambiental é de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada.

Considerando que foi publicada Decisão Administrativa de Arquivamento no dia 08/11/2022 e o Recurso Administrativo foi interposto contra a referida decisão em 06/12/2022 - protocolo nº 57374591 neste processo SEI -, verifica-se que este foi interposto em tempo hábil.

Assim, tem-se como tempestivo o Recurso Administrativo apresentado.

II – Da Legitimidade – ART. 43 DO DECRETO Estadual N.º 47.383/2018

O pedido foi formulado pelo titular de direito atingido pela decisão, parte legítima, conforme art. 43, inciso I, do Decreto 47.383/2018, devidamente representado neste processo.

III – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO – ART. 45 DO DECRETO Estadual N.º 47.383/2018

Estabelece o art. 45 do Decreto n.º 47.383/2018, que a peça de Recurso deverá conter:

Art. 45 – (...)

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

No caso em questão, verifica-se que foi apresentada toda a documentação listada no artigo mencionado.

Continua o Decreto, em seu art. 46, informando:

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

Verifica-se, no caso, que o empreendedor cumpriu com os requisitos estabelecidos no Decreto nº 47.383 de 2018.

Do arquivamento.

Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, a equipe técnica verificou a "insuficiência a metodologia apresentada no estudo espeleológico não atendeu à Instrução de Serviço SISEMA 08/2017 Revisão 01, que trata sobre Espeleologia no Estado de Minas Gerais." Nos termos do Despacho nº 24/2022/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA (ID 45568164) concluiu:

"Considerando que, conforme informado acima, o item nº 09 das informações complementares solicitadas não foi entregue em sua completude, conforme instrução de serviço mencionada;

Considerando que, sem os estudos solicitados não há como realizar análise da viabilidade socioambiental do empreendimento em pauta;

A equipe interdisciplinar da SUPRAM NM sugere o ARQUIVAMENTO do requerimento de Licença Ambiental Concomitante (LAC1) para as fases de LP – LI e LO do empreendimento Fazenda Santa Helena/TOLEDO EXOTIC LTDA., situada no município de Buritizeiro.

Cumpre salientar que o requerimento de licença possui, ainda, um pedido de supressão de vegetação concomitante, processo sob nº SEI! 1370.01.0004672/2021-32, o qual deverá ser

igualmente arquivado, por perda do objeto do requerimento de intervenção. "

A Superintendente regional, no uso de suas atribuições, com base no art. 42, inciso X da Lei Estadual nº 23.304/2019, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, decidiu, conforme Decisão SEMAD/SUPRAM NORTE-DRCP nº. 01/2022 (ID 45631860) pelo arquivamento do PA. O arquivamento foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerai, Diário Executivo, página 11, na data de 30 de abril de 2022. Em 30 de maio foi protocolado o recurso portanto, o pedido é tempestivo.

é, portanto, tempestivo o recurso que se apresenta, vencendo seu prazo em 30 de maio de 2022

Análise dos fundamentos da defesa.

A equipe técnica procedeu a análise do recurso com os seguintes fundamentos (ID 66823296):

"Em resumo, o empreendedor alega em seu pedido de reconsideração que já na primeira prospecção realizada (04/11/2021) atendeu aos requisitos do órgão ambiental, no entanto, conforme demonstrado pela equipe, em fiscalização, a SUPRAM NM observou presença de feições espeleológicas que não foram caracterizadas nos estudos. O mapa de potencial espeleológico local, parte fundamental na elaboração do estudo, não retratava a realidade da área. Toda a área foi considerada como de médio potencial, sem distinção das áreas recoberta por solo e as drenagens com afloramentos expressivos. Sendo assim, conforme o potencial das áreas, o caminhamento espeleológico realizado em campo não recobriu satisfatoriamente toda a ADA (área diretamente afetada) e seu entorno de 250 metros, principalmente as drenagens, onde foram observadas feições. Sem os estudos solicitados não havia como realizar análise da viabilidade socioambiental do empreendimento. Além disso, o prazo restante para finalização do prazo legal para apresentação de informações complementares (2 dias úteis) não era suficiente para dirimir todas as questões levantadas dentro do mesmo processo, bem como não foi solicitado um sobrestamento do processo, nos termos do art. 23, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.837/2020.

O empreendedor alega, ainda, que não era possível realizar os mesmos caminhamentos que a fiscalização, uma vez que não foram disponibilizados pela equipe os pontos exatos das cavidades supostamente encontradas pela equipe. No entanto, não prospera esta alegação, uma vez que já era sabido pelo empreendedor que as drenagens eram as áreas de maior potencial para ocorrência de cavidades nesta área e, sendo assim, esta área deveria receber maior atenção e densidade de caminhamento para atendimento à instrução de serviço supracitada. Além disso a disponibilização dos pontos vistoriados pode induzir a erro na prospecção, uma vez que a mesma pode ficar limitada aos pontos indicados não recobrando toda área, como é indicado nestes casos.

Cumprе salientar que a nova prospecção, realizada dentro dos parâmetros da Instrução de Serviço SISEMA 08/2017 Revisão 01 só foi realizada em data posterior ao arquivamento do processo, não sendo possível sua consideração no curso do presente processo."

Conclusão.

Conforme exposto no Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA n°. 81/2023, a “nova prospecção, realizada dentro dos parâmetros da Instrução de Serviço SISEMA 08/2017 Revisão 01 só foi realizada em data posterior ao arquivamento do processo, não sendo possível sua consideração no curso do presente processo”, portanto, a sugerimos o INDEFERIMENTO do recurso, mantendo o arquivamento do processo administrativo.



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 31/08/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **72553523** e o código CRC **4F3ABEAE**.